



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
N.º Único 425654
Entrada/Saída n.º 212 Data: 19.3.12

Comissão Parlamentar de Segurança Social e
Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa
(Fax: 21 3936951)

N/Ref. 0481/GES/PS/Lisboa, 19.03.2012

Assunto: Apreciação da CGTP-IN do Projecto de Lei n.º 162/XII – Combate o falso trabalho temporário e protege os trabalhadores temporários (terceira alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer do Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva
do Conselho Nacional da CGTP-IN

Anexo: O citado no texto

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses

Rua Vitor Cordon, 1-2.º - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel.: +351.21.323 65 00 - Fax: +351.21.323 66 95 - e-mail: cgtp@cgtp.pt



APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projecto de lei n.º 162/XII – Combate o falso trabalho temporário e protege os trabalhadores temporários

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional

Morada ou Sede:

Rua Victor Cordon, n.º 1

Local:

Lisboa

Código Postal

1249-102 Lisboa

Endereço Electrónico:

cgtp@cgtp.pt

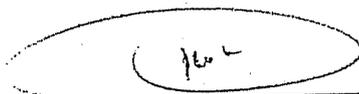
Contributo:

Em anexo

Data

Lisboa, 19 de Março de 2012

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



**Projecto de Lei n.º 162/XII/1.ª – COMBATE O FALSO
TRABALHO TEMPORÁRIO E PROTEGE OS TRABALHADORES
TEMPORÁRIOS (terceira alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de
Fevereiro)**

A apreciação do Projecto de Lei n.º 162/XII/1.ª, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, sobre o combate ao falso trabalho temporário e à protecção dos trabalhadores, suscita-nos os seguintes comentários:

Também consideramos que o actual regime jurídico do trabalho temporário, constante do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, não só não previne adequadamente a utilização abusiva de trabalho temporário, como não assegura os direitos dos trabalhadores.

Com efeito, cada vez mais se assiste à admissão de trabalhadores com contratos de trabalho temporário ou a termo, independentemente da natureza do posto de trabalho para que são admitidos pelo que o número de falsos contratos de trabalho temporário ou de contratos de trabalho temporário, em que os direitos dos trabalhadores não são observados, justifica plenamente a proposta apresentada.

Esta, para além de justificada, é também muito oportuna, especialmente num momento, em que o Governo, como modo de “resolver” o problema do desemprego, se prepara para financiar as empresas de trabalho temporário.

A este respeito, não podemos deixar de lembrar que as ETTS, na maior parte das situações, não passam de meros mercadores de mão-de-obra, cujo lucro advém da intermediação na colocação de trabalhadores, tantas vezes em concorrência com o serviço público de emprego e com utilização indevida dos ficheiros e bases de dados deste, sem desenvolvimento de qualquer actividade produtiva e sem criarem emprego relevante, para além dos próprios e magros quadros de pessoal.

Neste contexto, saudamos o projecto apresentado, a que damos genericamente o nosso acordo, esperando que dele resulte não só uma maior segurança no emprego dos trabalhadores em geral, como a igualdade de tratamento dos trabalhadores temporários com os demais trabalhadores ao serviço da empresa utilizadora.

Lisboa, 19 de Março de 2012